



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

**PARECER**

**Denúncia n. 1.148.565**

Excelentíssimo Senhor Relator,

Trata-se de denúncia formulada pela sociedade empresária Microtécnica Informática Ltda. em face de possíveis irregularidades no processo licitatório n. 22/2023, pregão eletrônico n. 13/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Delta, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de materiais permanentes para atender às necessidades e demandas das Secretarias Municipais.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo requerendo diligências (cód. arquivo: 3223479, n. peça: 7).

Intimado, o responsável requereu acesso aos presentes autos (cód. arquivos: 3237845 e 3237846; n. peças: 13 e 14)

O relator deferiu o pedido de vista dos autos realizado pelo denunciado (cód. arquivo: 3262499, n. peça: 16).

Novamente intimado, o responsável se manifestou nos autos (cód. arquivos: 3294462 e 3294443, n. peças: 20 e 21).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 3399074, n. peça: 25).

O Ministério Público de Contas se manifestou pela citação dos responsáveis (cód. arquivo: 3528471, n. peça: 27).

Citados, os responsáveis apresentaram defesa (cód. arquivo: 3559789, n. peça: 31).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 3661015, n. peça: 35).

Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

É o relatório. Passo a me manifestar.

A unidade técnica deste Tribunal, procedendo à análise da defesa apresentada pelos responsáveis, aduziu em estudo conclusivo (cód. arquivo: 3661015, n. peça: 35) o seguinte:

[...]

Diante de tal log, constata-se que foi respeitada a manifestação da intenção de recurso pela denunciante, pois, consta no Sistema que dia 25/04/2023, às 15:58:23h, “o fornecedor MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. manifestou intenção de recurso”, refutando-se, assim, o ponto denunciado de falha no sistema impedindo que as licitantes interpussem recurso.

Ante todo o exposto, esta Unidade Técnica entende que merecem acolhida as argumentações do defendente, não ficando comprovada qualquer irregularidade na condução da sessão, sobretudo no que diz respeito à negativa ao recurso do denunciante.

**4 - CONCLUSÃO**

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- Pelo acolhimento das razões de defesa e consequente improcedência da denúncia de restrição à possibilidade de interposição de recurso no certame licitatório, por falha no sistema.

Nesse sentido, diante dos elementos probantes carreados aos autos, não se verifica a existência de utilidade na presente ação de controle externo, motivo pelo qual o presente feito pode ser extinto, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, dispositivo cuja aplicação subsidiária aos processos de contas é autorizada tanto pelo art. 15 do Código de Processo Civil quanto pelo art. 379 do então vigente Regimento Interno (Resolução n. 12/2008), norma equivalente ao art. 452, do atual RITCEMG (Resolução n. 24/2023).

Vale notar que tal procedimento revela-se o mais adequado ao deslinde do presente feito, uma vez que a decisão terminativa deste Tribunal, ao não fazer coisa julgada, permite a apuração de irregularidades eventualmente existentes por meio de outras ações de controle.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação desta manifestação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 2024.

*(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)*

**Maria Cecília Borges**

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG